



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001729/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente MC TRANS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/11/2007

ROUBO DE CARGAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO EXCLUI RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO.

A leitura do parágrafo único do art. 393 do Código Civil: o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir; faz ver que o roubo de cargas de fato nele não se enquadra, posto tratar-se de risco previsível, presente na própria atividade da transportadora-autuada; não excluindo pois a responsabilidade por extravio, nos termos do Decreto nº 4.543/2002, art. 595.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-37.001, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de crédito tributário no valor de [...] referente a multas de ofício relativas a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação em razão de descumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que à interessada, na condição de transportadora, foi concedido Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para o transporte de mercadorias estrangeiras, amparado na DTA nº 07/0443776-7, em 25/10/2007, tendo como beneficiária a empresa Megaware Industrial Ltda.

No dia 31/10/2007 foi apresentada queixa perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, por parte da interessada, informando que as mercadorias por ela transportadas haviam sido roubadas, conforme Boletins de Ocorrência nº 223/2007, nº 224/2007 e nº 11174/2007. O fato foi comunicado à repartição aduaneira que protocolizou o processo nº 11128.008673/2007-72.

O prazo para conclusão da DTA findou em 01/11/2007, tendo sido consideradas extraviasadas, nos termos do art. 580, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002.

Os tributos haviam sido lançados por meio de Termo de Responsabilidade.

Não há que se falar em caso fortuito ou de força maior, nos termos no art. 393 da Lei nº 10.406/2002 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

Considerando o disposto nos art. 266 e art. 645, inciso I, ambos do Decreto nº 4.543/2002 e a legislação aplicável, foram lavrados os autos de

infração do presente processo, para constituição e exigência das multas de ofício relativas aos tributos incidentes na operação e não pagos.

Foi lançada ainda a multa referida no art. 628, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 4.543/2002 em virtude do extravio das mercadorias.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome da beneficiária do regime, Megaware Industrial Ltda (fl. 53).

Os tributos e juros de mora serão exigidos mediante execução do Termo de Responsabilidade.

Cientificadas da autuação, a empresa MC Trans Transporte e Logística Ltda apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Foi vítima de roubo, devidamente comprovado e com prisão em flagrante dos autores, portanto não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos valores lançados, pois, de acordo com o art. 595 do Decreto nº 4.543/2002 caso fortuito ou de força maior é excludente de sua responsabilidade.

Ato Declaratório Interpretativo não pode fazer tabula rasa das definições, conteúdos e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, pois sequer a Lei tributária tem essa prerrogativa.

Em nenhum momento se responsabilizou expressamente pelo extravio das mercadorias transportadas em razão de caso fortuito ou de força maior, ao contrário do que a fiscalização quis entender e é exigido pela ressalva contida no *caput* do art. 393 do Código Civil.

Requer seja decretada a insubsistência da autuação.

Não consta dos autos que a autuada Megaware Industrial Ltda tenha apresentado impugnação.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/11/2007

JULGADORES. VINCULAÇÃO.

É dever do Julgador observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente, ser o roubo da carga motivo de força maior, excludente de sua responsabilidade e que não se aplicam à hipótese as disposições o ADI, tendo em vista o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

O núcleo da discussão é verificar se o roubo de cargas no trânsito aduaneiro caracteriza-se como caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade nos termos do Decreto nº 4.543/2002, art. 595 (Regulamento Aduaneiro então vigente) e do Código Civil, art. 393, parágrafo único:

Do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

[...]

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Da Lei 10.406/2002:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O julgador de primeiro grau ampara-se na obediência que deve ao Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 12/2004:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

(Grifou-se).

Alega a recorrente ser o roubo da carga motivo de força maior:

Porém, não obstante o insofismável **motivo exógeno e de força maior** que impediu a conclusão do transporte aduaneiro, através do auto de infração ora fustigado atribuiu-se a impugnante a responsabilidade pelo pagamento de *todos os tributos e encargos devidos a partir da data do não cumprimento da obrigação* firmada eletronicamente através do anexo do termo de responsabilidade.

Acrescenta que a o dito roubo é "fato notoriamente **inevitável e irresistível**" (grifos do original) e que "não se poderia exigir dos funcionários da recorrente que se opusessem ou resistissem à subtração do veículo e da mercadoria transportada", em linha com a construção do STJ que traz:

"A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se." (Resp 120647/SP)

Reproduz ainda decisões da TERCEIRA CÂMARA DE CONTRIBUINTES, de 2005 e 2006, a darem por caso fortuito ou força maior o roubo de cargas sob trânsito aduaneiro, excludentes de responsabilidade

O jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior é em sentido contrário, seguindo a inteligência do ADI em pauta:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2000

Trânsito Aduaneiro. Extravio. Responsabilidade do Depositário.

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Recurso Especial do Procurador Provido

[...]

A leitura do parágrafo único do art. 393 do Código Civil: "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir"; faz ver que o roubo de cargas, de fato, nele não se enquadra, posto tratar-se de risco previsível, presente na própria atividade da transportadora-autuada.

Tal entendimento está em linha com decisões recentes do STJ, de que não há caso fortuito no caso do assalto em agência bancária:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. BENS DE CLIENTES. COFRE. SUBTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. SISTEMA DE SEGURANÇA. FALHA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. [...] 2. **A responsabilidade objetiva da instituição financeira, no caso de assalto com subtração de bens do interior de seus cofres, não pode ser afastada sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, devendo haver a indenização dos clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados.** Precedentes. Súmula nº 568/STJ. [...]

(Grifou-se).

(AIREsp 654.076/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.10.2017, DJE 31.10.2017).

Entende a recorrente que "não se aplicam à hipótese as disposições o ADI", por força do art. 110 do CTN, quando diz que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado". Descabe razão à recorrente. O que se verificou é que os institutos do caso fortuito e da força maior foram tomados justamente do diploma-matriz do direito privado.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator